

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a
criar o Polo de Desenvolvimento de
Redenção e instituir o Programa
Especial de Desenvolvimento
Integrado de Redenção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do Polo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Polo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Polo de Desenvolvimento de Redenção as ações da União e os

serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Polo de Desenvolvimento de Redenção compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Polo de Desenvolvimento de Redenção.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Polo de Desenvolvimento de Redenção de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

O Polo de Desenvolvimento de Redenção ora proposto é formado pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e de Santana do Araguaia. Na maior parte deles, a pecuária destaca-se como importante atividade econômica. Em Santana do Araguaia, por exemplo, ela é a responsável pela principal fonte de arrecadação local, com 14% do rebanho bovino da região, e 6% do rebanho suíno. Este Município ainda é responsável por 12% da produção de leite da região. Já em Pau D'Arco, há grande número de fazendas que abrigam, segundo o IBGE, mais de 100.000 cabeças de gado, 840 búfalos e 9.980 porcas matrizes, além de 1.500 eqüinos, 560 asininos, 1560 muares, 675 caprinos e 241 ovinos. Ainda de acordo com dados do IBGE, a criação de aves totaliza 30.400 bicos. O Município de Redenção possui rebanhos bovinos, bubalinos, suínos, eqüinos, asininos e muares.

O extrativismo mineral e vegetal também deve ser citado como dos mais importantes para o polo de desenvolvimento. Em todos os Municípios, ocorre a extração de madeira, com destaque para as espécies nobres. Em Cumaru do Norte e em Redenção, há também extração de ouro. Na agricultura, voltada principalmente para a subsistência, cultiva-se o feijão, o arroz, milho, mandioca e banana. Em Pau D'Arco, a produção de frutas, como a acerola, a banana, o abacaxi e o cupuaçu, vem recebendo incentivos da Emater em parceria com a prefeitura local.

Em 2000, os Municípios que integram o Polo de Desenvolvimento de Redenção possuíam, de acordo com o IBGE, 107.571 habitantes, sendo que o Município de Redenção abrigava a maior parte deles, com uma população total de 63.251 pessoas residentes. A área do Polo é de 34.171 m².

A constituição de um Polo de Desenvolvimento na área possibilitará a instituição de uma política local direcionada para o crescimento econômico e social dos setores com carência de instrumentos adequados para a promoção das mudanças estruturais necessárias em sua economia. Para tanto, o planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos possibilitados pelo Polo de Desenvolvimento serão fundamentais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Zequinha Marinho